

**DECRETO Nº 968, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012.**

“Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo do Município de Itapetininga, a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências.”

ROBERTO RAMALHO TAVARES, Prefeito do Município de Itapetininga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os princípios da publicidade, moralidade e transparência que devem nortear a atividade administrativa, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações; e

CONSIDERANDO os autos do processo nº 19.807, de 22 de maio de 2012, protocolado nesta Prefeitura Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta no âmbito do Poder Executivo do Município de Itapetininga, os procedimentos para garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, à vista das normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º O direito fundamental de acesso a documentos, dados e informações será assegurado mediante:

- I - Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- I - Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- II - Desenvolvimento do controle social da administração pública;
- III - Implementação da política municipal de arquivos e gestão de documentos.

Art. 3º É dever do Poder Executivo Municipal garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

§ 1º Cabem às secretarias, órgãos, departamentos e seções que compõem o Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e deste Decreto:

I - Promover a gestão transparente de documentos, dados e informações, assegurando sua disponibilidade, autenticidade e integridade, para garantir o pleno direito de acesso;

II - Divulgar documentos, dados e informações de interesse coletivo e/ou geral, sob sua custódia, independentemente de solicitações, a serem disponibilizados nos sítios oficiais da rede mundial de computadores (Internet) da Prefeitura Municipal de Itapetininga, do Portal

de Transparência, do Portal do Cidadão ou outro de divulgação de informações da própria Secretaria ou órgão;

III - Proteger os documentos, dados e informações sigilosas e pessoais.

§ 2º O acesso à informação previsto no caput deste artigo não compreende as informações relativas a investigações, auditorias ou processos assemelhados em andamento, bem como aquelas que possam comprometer a segurança de pessoas físicas, da sociedade e do Estado.

Art. 4º Fica criado o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC que integra a Central de Atendimento ao Cidadão “Atende Fácil”, subordinado hierarquicamente ao Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com o objetivo de:

I - Atender e orientar o público quanto ao acesso à informação, encaminhando-o aos setores responsáveis, quando for o caso;

II - Protocolar documentos e requerimentos de acesso a informações formulados fisicamente, bem como encaminhar os pedidos de informações aos setores competentes;

III - Controlar o cumprimento de prazos de respostas dos pedidos de acesso, informando aos setores responsáveis a proximidade do término do prazo;

IV - Manter intercâmbio permanente com os serviços de protocolo e arquivo;

V - Realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos, dados e informações junto ao Poder Executivo Municipal, ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los;

VI - Informar sobre a tramitação dos pedidos de acesso;

VII - Receber as informações prestadas pelos setores responsáveis, encaminhando-as aos interessados;

VIII - Manter histórico dos pedidos recebidos.

Art. 5º Qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, poderá apresentar pedido de acesso a informações ao Serviço de Informações ao Cidadão – SIC do Poder Executivo Municipal, pessoalmente ou através de atendimento telefônico pelo número 156 ou mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado no Portal da Transparência no sítio na Internet, devendo o pedido conter a identificação do requerente com a identificação de nome ou razão social, número do Registro Geral (RG) e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), o endereço físico ou eletrônico completo, incluindo telefone para contato, para recebimento da informação requerida, e a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida.

§ 1º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - Genéricos;

II - Desproporcionais ou desarrazoados;

III - Que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviços de tratamento de dados que não sejam de competência das secretarias, órgãos, departamentos e seções que compõem o Poder Executivo Municipal.

§ 2º A falta de um dos requisitos previstos no caput deste artigo implicará na devolução do requerimento pelo mesmo meio em que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou incompleto para que possa ter prosseguimento.

§ 3º O pedido formulado fisicamente ou por meio da internet será preenchido em formulário específico para esse fim, sendo que cada formulário somente será permitido o pedido de 1 (uma) informação.

Art. 6º Recebido o pedido e estando a informação disponível, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC deverá conceder o acesso imediato.

§ 1º Na impossibilidade de conceder o acesso imediato, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC no prazo de 20 (vinte) dias, deverá:

1. Comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

2. Indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido;

3. Comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o interessado.

§ 3º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o interessado deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

§ 4º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do interessado.

§ 5º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao interessado, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o Poder Executivo da obrigação de seu fornecimento direto.

a) Na hipótese de a informação solicitada já constar na página oficial virtual da Prefeitura, o servidor somente dará esta informação ao requerente, indicando o endereço correto para encontrá-la.

§ 6º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC deverá indicar data, local e modo para consulta, ou o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por qualquer meio que não ponha em risco a integridade do documento original, disponibilizando cópia, com certificação de que confere com o original.

Art. 7º Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC disponibilizará ao requerente guia de recolhimento ou documento equivalente, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

§ 1º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§ 2º Se o volume de documentos solicitados for significativo e o solicitante tiver urgência em tê-los poderá indicar, no requerimento, a empresa especializada neste serviço

para a extração das cópias, desde que sediada neste Município, ficando a cargo do solicitante o pagamento de seu custo.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior o original do documento público somente sairá do órgão por ele responsável sob a guarda de um servidor público que acompanhará a extração da(s) cópia(s).

§ 4º As cópias extraídas em equipamento da Prefeitura somente poderão ser executadas após a comprovação do recolhimento do seu custo em favor da Prefeitura.

Art. 8º No caso de indeferimento de acesso aos documentos, dados e informações ou às razões da negativa do acesso, bem como o não atendimento do pedido, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

Parágrafo único - O recurso será dirigido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar, após eventual consulta ao órgão jurídico, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º Desprovido o recurso de que trata o art. 8º desta Lei, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10(dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Procurador-Geral do Município, que deverá se manifestar em 05(cinco) dias, contados do recebimento do recurso.

I - O acesso ao documento, dado ou informação não classificada como sigilosa for negado;

II - A decisão de negativa de acesso ao documento, dado ou informação, total ou parcialmente classificada como sigilosa, não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;

III - Os procedimentos de classificação de sigilo estabelecidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, não tiverem sido observados;

IV - Estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Procuradoria Geral do Município depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, nos termos do parágrafo único do artigo 8º deste decreto.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Procuradoria Geral do Município determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste decreto.

Art. 10 Negado o acesso ao documento, dado ou informação pela Procuradoria Geral do Município, o requerente poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, interpor recurso ao Prefeito, que deverá se manifestar em 05 (cinco) dias, contados do recebimento do recurso.

Art. 11 São consideradas passíveis de restrição de acesso, no âmbito do Poder Executivo do Município de Itapetininga, duas categorias de documentos, dados e informações:

I - Sigilosos: aqueles submetidos temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Município;

II - Pessoais: aqueles relacionados à pessoa natural identificada ou identificável, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º Como documentos sigilosos podem exemplificar a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público, os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal, o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados, o prontuário médico de pacientes, as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infecto contagiosas.

§ 2º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - Terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

II - Poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 3º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 4º O consentimento referido no inciso II do § 2º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - À realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - Ao cumprimento de ordem judicial;

IV - À defesa de direitos humanos;

V - À proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 5º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 12 Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único - Os documentos, dados e informações que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

Art. 13 O disposto neste decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Art. 14 São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação, nos termos do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - Pôr em risco a autonomia municipal;

II - Prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações estratégicas para a municipalidade, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - Pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - Oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do Município;

V - Prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas da Guarda Municipal;

VI - Prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

VII - Pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades municipais e seus familiares, ou autoridades nacionais e estrangeiras em trânsito no Município;

VIII - Comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento.

Art. 15 A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, será classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput deste artigo, são os previstos no § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11, observado, ainda, o disposto nos §§ 3º e 4º do referido dispositivo.

§ 2º As informações que puderem colocar em risco a segurança do Prefeito e Vice-Prefeito e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 3º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, será observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II - O prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final, nos termos do disposto nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 24 da Lei nº 12.527/11.

Art. 16 A classificação do sigilo de informações no âmbito da Administração Pública municipal é de competência da Comissão de Reavaliação de Informações.

Art. 17 A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - Assunto sobre o qual versa a informação;

II - Fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 15 deste Decreto;

III - Indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos nos §§ 1º e 3º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527/11;

IV - Identificação da autoridade que a classificou.

Art. 18 A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de

ofício, nos termos e prazos previstos neste Decreto, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo.

§ 1º Na reavaliação a que se refere o caput deste artigo, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 19 O Executivo publicará, anualmente, no sítio eletrônico da Prefeitura de Itapetininga:

I - Rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - Rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

III - Relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações estatísticas genéricas sobre os solicitantes.

Art. 20 O Poder Executivo Municipal instituirá, por portaria, Comissão de Reavaliação de Informações, visando auxiliar e assessorar o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC no tratamento e classificação de informações sigilosas, com competência para editar regulamentos e portarias sobre os procedimentos administrativos para integral cumprimento do presente Decreto.

Art. 21 Aplicam-se à municipalidade as normas gerais da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que não tenham sido expressamente citadas neste Decreto.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ROBERTO RAMALHO TAVARES  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Gabinete do Prefeito, aos cinco dias de dezembro de 2012.

JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Secretário de Gabinete